



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 161/2019

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS ESTADUAIS FORNECEREM POR ESCRITO UMA JUSTIFICATIVA, QUANDO DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PACIENTE.** Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade.

**Parecer pela constitucionalidade** - Cumpre destacar que a matéria foi analisada por esta Comissão em outra oportunidade na Legislatura passada, através do Projeto de Lei nº 1.701/2017, de autoria do ilustre Deputado Renato Gadelha. Na oportunidade, a CCJR se posicionou, através do Parecer nº 1.764/2018, pela constitucionalidade. Porém, a matéria não foi aprovada em plenário, e conseqüentemente encaminhada no final da Legislatura ao arquivo. Ao analisar novamente a matéria na presente Legislatura entendemos que, de fato, não há óbice que prejudique a sua tramitação. A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes dos entes federados, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal.

**AUTOR(A): Dep. EDUARDO CARNEIRO**

**RELATOR(A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO**

**P A R E C E R Nº 191 /2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 161/2019**, da lavra do **Excelentíssimo Deputado Eduardo Carneiro**, o qual "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais estaduais fornecerem por escrito uma justificativa, quando da impossibilidade de atendimento do paciente*".

A proposição constou no expediente do dia 19 de março de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise Torna obrigatório no âmbito do Estado da Paraíba o fornecimento de uma justificativa por escrito, quando o hospital Estadual não tiver condições de receber o paciente. Além disso, preceitua que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

O autor apresenta justificativa válida. Vejamos os seus argumentos na apresentação da proposição:

*“Temos recebido em nosso gabinete inúmeros clamores referentes a dificuldade no atendimento a consultas e exames médicos na Paraíba, e é de conhecimento de todos que estas dificuldades ocorrem em todo o Estado.*

*Nos últimos anos a população tem enfrentado uma espera de até 6 meses para agendar uma consulta no Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, apenas 2 em cada 10 pacientes conseguiram marcar uma consulta em até um mês. Este fato além de extremamente grave, também prejudica outro setor do Sistema de Saúde, que é o atendimento emergencial.*

(...)

*As informações precisam estar claras, não deixando dúvidas aos pacientes e seus familiares. O que temos hoje são atendimentos confusos, pouco informativos e sem estrutura.*

*Pelas razões apresentadas, solicito apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto, que tem por objetivo garantir o respeito dos cidadãos do Estado da Paraíba”.*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria foi analisada por esta Comissão em outra oportunidade na Legislatura passada, através do **Projeto de Lei nº 1.701/2017**, de autoria do ilustre Deputado Renato Gadelha. Na oportunidade, a CCJR se posicionou, através do **Parecer nº 1.764/2018**, pela **constitucionalidade** da matéria, com apresentação de emenda de redação. **Porém, a matéria não foi aprovada em plenário, e conseqüentemente foi encaminhada ao arquivo.**

Ao analisar novamente a matéria na presente Legislatura entendemos que, de fato, não há óbice que prejudique a sua tramitação. A matéria versada no projeto em



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal, o qual preceitua:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Tal dispositivo encontra eco no art. 7º, § 2º, XII da Constituição Estadual:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

§ 2º. Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Superada a questão da competência para legislar sobre o assunto, cabe salientar que o direito à saúde é indiscutível, estando plenamente assegurado pela nossa Constituição Federal de 1988, tendo sido, por esta, elevado ao *status* de direito fundamental, por estar incluso entre os direitos sociais, sendo assim considerado uma garantia a todo e qualquer cidadão e dever do Estado, conforme se extrai do art.196, da CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Poder Público é responsável pelo cumprimento das normas constitucionais e ordinárias que regulamentam a saúde pública, e deve prestar um atendimento de boa qualidade que satisfaça as necessidades da população. Contudo, é de pleno conhecimento a insatisfação da grande maioria da população que busca o serviço de saúde prestado pela rede pública, tanto no que diz respeito à qualidade do serviço, quanto ao tempo de espera e até mesmo à dificuldade de acesso.

Assim, tendo em vista que a saúde pública deve ser garantida pelo Estado, que o faz através do Sistema Único de Saúde, submete-se às regras e princípios da Administração Pública, entre estes estão inseridos o princípio da transparência e o princípio da publicidade, que decorrem diretamente do direito à informação.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Nesse sentido, cada ato deverá ser motivado e justificado, assim, ante a impossibilidade de atendimento ao paciente, cabe ao agente público de saúde esclarecer de forma clara e precisa os motivos que ensejaram a recusa, tais como, superlotação do sistema de saúde, falta de insumos, entre outros. Dessa forma, assegurará os cidadãos o respeito pelos seus direitos, bem como a possibilidade de buscar por outros meios sua concretização.

Esse entendimento também está sedimentado na jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Vejamos precedente:

“O Plenário julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10, § 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde, bem como do art. 2º da MP 2.177-44/2001, que modificou o referido diploma normativo. (...) No mérito, a Corte afirmou que os arts. 10, § 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, assim como o art. 2º da MP 2.177-44/2001, por preverem a incidência das novas regras relativas aos planos de saúde em contratos celebrados anteriormente à vigência do diploma normativo em questão, implica em afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF. No ponto, destacou que a vida democrática pressupõe segurança jurídica, e esta não se coaduna com o afastamento de ato jurídico perfeito e acabado mediante aplicação de lei nova, sendo impróprio inserir nas relações contratuais avençadas em regime legal específico novas disposições, sequer previstas pelas partes quando da manifestação de vontade. No tocante aos demais dispositivos impugnados na ação direta, a Corte os reputou compatíveis com o texto constitucional (...). **A nenhuma pessoa será negado tratamento em hospital público, considerada a universalidade do sistema.** Porém, se o poder público atende a particular em virtude de situação incluída na cobertura contratual, deve o SUS ser ressarcido, tal como faria o plano de saúde em se tratando de hospital privado. Muito embora o poder público atue gratuitamente em relação aos cidadãos, não o faz no tocante às entidades cuja atividade-fim é justamente assegurar a cobertura de lesões e doenças, cabendo, nessa senda, distinguir os vínculos jurídicos em jogo: constitucional, entre Estado e cidadão (...); obrigacional, entre pessoa e plano de saúde; e legal, entre Estado e plano de saúde.[ADI 1.931, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-2-2018, P, Informativo 890.]” – GRIFO NOSSO

Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, o Deputado Estadual possui iniciativa para legislar sobre a proposição em análise, uma vez que busca resguardar a proteção da saúde do cidadão paraibano e consagrar o preceito constitucional de que a nenhuma pessoa será negado tratamento hospitalar.

**CONCLUSÃO:**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Por tudo isso, a matéria em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para o regular trâmite do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 161/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2019.



**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**  
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 161/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2019

*Pollyanna Dutra*  
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 10/04/19

*[Signature]*  
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

*[Signature]*  
DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

*[Signature]*  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
Em 23/04/2019

*[Signature]*  
DEP. EDMILSON SOARES

Membro

<sup>1</sup> Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.